## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0007421-41.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Seguro

Requerente: Jose Eduardo de Abreu

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

JOSÉ EDUARDO DE ABREU pediu a condenação de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 09 de agosto de 2012.

Citada, a ré contestou o pedido, aduzindo a necessidade de integração da lide por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S. A., argüindo o pagamento da indenização na esfera administrativa, a ausência de documentos essenciais e inexistência de incapacidade funcional.

Houve réplica.

O processo foi saneado, repelindo-se as preliminares arguidas.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sustenta o autor padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional, o que induz a necessidade de avaliação pericial.

O exame pericial constatou que o autor "é portador de limitação de movimento do ombro esquerdo, compatível com sequela do trauma ocorrido no acidente típico, estando o dano em grau leve, ou seja, 25% da atividade fisiológica funcional (textual - fls.114)".

E ainda em resposta aos quesitos, o perito judicial afirmou que a lesão sofrida não ocasionou invalidez, mas sim uma limitação do movimento, parcial e permanente, enquadrando a

lesão como de natureza leve (v. fls.114 – IX – quesitos, itens 1, 4 e 5).

Há, evidentemente, uma contradição na conclusão pericial, decorrente da forma de expressar, mas que permite compreender o resultado da avaliação. A existência de uma limitação funcional, de 25%, de caráter parcial e permanente, induz a existência de invalidadez – parcial e permanente.

O valor correspondente à incapacidade já foi indenizado de modo satisfatório, mediante o pagamento de R\$ 2.620,33.

Não se justifica a indenização pelo valor máximo, inexistindo a incapacidade total alegada, absolutamente incompatível com o laudo pericial.

O percentual apontado pelo laudo proporciona indenização de R\$ 3375,00. Deduzindo o valor já recebido, falta R\$ 754,67.

A incidência dos juros moratórios é obrigatória, a partir da citação, data em que a devedora foi constituída em mora (CPC, art. 219) [1° TACSP, Ap. Sum. 1.028.169-3, j. 05.02.2002, Rel. Juiz Ary Bauer, RT 805/254).

Os juros moratórios correm, sem dúvida, à taxa legal, de 12% ao ano, desde a época da citação inicial.

Tome-se por parâmetro recente julgado eo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação nº 0222894-02.2008.8.26.0100, Rel. Des. Paulo Ayrosa, j. 24 de abril p. p., ontem portanto.

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - COBRANCA - PAGAMENTO DE VALOR NÃO CORRESPONDENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS -QUITAÇÃO **DADA LIMITADA** AO **MONTANTE RECEBIDO** COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - NECESSIDADE - EXEGESE DO ARTIGO 3º DA LEI N.º 6.194, DE 19.12.1974 - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Constatando-se que o pagamento da indenização do seguro obrigatório não correspondeu ao equivalente a quarenta salários mínimos, como estabelece o art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, não revogada pelas Leis 6.205/75 e 6423/77, de rigor a sua complementação, sendo certo que o recibo dado pela beneficiária do seguro em relação à indenização paga a menor não a inibe de reivindicar, em juízo a diferença em relação ao montante que lhe cabe, nos termos da legislação que rege a espécie.

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - COBRANÇA DE DIFERENÇAS - SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO - POSSIBILIDADE. O salário mínimo, para fins de indenização do DPVAT, foi instituído somente para ser utilizado como elemento variável para fins de fixação de um valor a ser indenizável, e não como elemento de atualização monetária, com o que não pode ser confundido com índice de reajuste ou como fator de correção monetária.

SEGURO OBRIGATÓRIO (O (DPVAT) - INDENIZAÇÃO – BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL À EPOCA DO PAGAMENTO A MENOR - RECONHECIMENTO. A teor do disposto no art. 3°, alínea "a", da Lei 6.194/74, aplicável à espécie vertente, o valor da cobertura do

seguro obrigatório, em caso de morte, é de 40 (quarenta salários mínimos), sendo que para o cálculo da indenização, deve ser adotado o salário mínimo vigente no âmbito nacional à época do pagamento efetuado a menor (quanto houver ocorrido), ou seja, quando a seguradora, ao reconhecer o direito dos autores, deveria proceder ao pagamento do valor correto da indenização a título de DPVAT.

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - COBRANÇA - MORTE - PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO DE VALOR NÃO CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS (LEI N.º 6.194/74, ART. 3º) À ÉPOCA - CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDÊNCIA A PARTIR DO PAGAMENTO A MENOR RECONHECIMENTO. A correção monetária flui a partir do pagamento a menor. Ela não é acréscimo, mas mera recomposição do valor.

SEGURO DE VEÍCULO - DPVAT - JUROS DE MORA - CÔMPUTO - CITAÇÃO. Os juros moratórios contam-se a partir da citação, data em que a seguradora foi constituída em mora (art. 406 CC/2002 c.c. art. 161 do CTN e conforme Súmula 426 do E. STJ). Como a citação, na hipótese vertente se deu em 27.03.2009, os juros moratórios devem ser aplicados à taxa de 1% ao mês.

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - COBRANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS LEGAIS - MAJORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Sendo fixada a verba honorária sucumbencial de acordo com os critérios previstos no parágrafo 3º do art. 20 do CPC, incabível a sua majoração.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS** a pagar para **JOSÉ EDUARDO DE ABREU**, a importância de R\$ 754,67, com correção monetária desde a data do evento danoso e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial.

O autor pediu indenização integral, mas houve sensível redução, razão para partilha dos encargos processuais.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas processuais em igualdade, observando-se quanto ao autor o disposto no artigo 12 da Lei n $^\circ$  1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 04 de julho de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA